



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002173/2003-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de maio de 2014
Assunto IRPJ – Compensação de saldo negativo
Recorrente MAXITEL S/A (nova denominação TIM NORDESTE S/A - incorporada por TIM CELULAR S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de PIS e COFINS com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 81.367.856,00, por meio da Declaração de Compensação de fls. 12 a 14, protocolada em 14/02/2003.

Posteriormente, enviou diversos PER/DCOMPs que utilizavam o mesmo crédito (fls. 133 a 223 e 308 a 331), enviados no período de 27/5/2003 a 15/12/2004.

O relatório do acórdão de 1ª instância descreveu a análise efetuada pelas autoridades fiscais da seguinte maneira (fls. 885 a 886) (entre colchetes, informa-se a numeração digital correspondente às folhas citadas na transcrição):

Conforme consta de documentação anexada, por cópias, às fls. 238 a 263 [282 a 307], o Serviço de Fiscalização da DRF/Belo Horizonte realizou diligência junto aos assentamentos da empresa MAXITEL S/A, onde constatou que, no exercício 2003, ano-calendário 2002, ocorrera lucro real, após as compensações de prejuízos, no valor de R\$ 188.121.057,18, do que resultou o IRPJ no valor de R\$ 47.006.264,29. Considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 80.574.966,45, os Auditores Fiscais diligenciadores concluíram que o saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado pela contribuinte resultou em R\$ 33.568.702,16. Ao final do procedimento diligencial, os auditores lavraram o Auto de Infração reproduzido às fls. 238 a 240 [282 a 284].

Com base nos resultados da diligência retro mencionada, o Chefe do Seort/DRF/Belo Horizonte, mediante Despacho Decisório de fls. 317 a 319 [371 a 373], reconheceu o direito de crédito da contribuinte no montante de R\$ 33.568.702,16, determinando, ao final, que: a) havendo homologação integral da compensação declarada, fosse arquivado o processo; b) havendo não-homologação ou homologação parcial, fosse efetuada a cobrança dos débitos remanescentes, facultando-se à interessada apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão junto à DRJ/Belo Horizonte.

Posteriormente à expedição do Despacho Decisório acima, foram anexados ao presente processo, a partir de fl. 323 [378], os processos nº 10680.002968/2003-73, nº 10680.003455/2003-80, nº 10680.004951/2003-51 e nº 10680.006037/2003-44, contendo declarações de compensação formalizadas entre 28/02/2003 e 07/05/2003 e apresentando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e como débitos a CSLL dos meses janeiro a março de 2003, e o PIS e a COFINS dos meses fevereiro e março de 2003.

Tomando por base o crédito reconhecido pela DRF/Belo Horizonte e acatando Informação SEORT/PJ às fls. 534/535 [603/604], o Delegado da Receita Federal em Recife prolatou Despacho Decisório à fl. 536 [605], por meio do qual decidiu:

I) HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES declaradas pela contribuinte entre o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2003 (ano-calendário 2002), no montante de R\$ 33.568.702,16 e os débitos constantes da RELAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS, às fls. 530/531 [599/600], em conformidade com o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores;

II) NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES declaradas pela contribuinte quanto aos débitos constantes da RELAÇÃO DE DÉBITOS NÃO-COMPENSADOS

(fls. 532/533) [601/602], tendo em vista a insuficiência de crédito a favor da interessada.

A referida autoridade administrativa determinou, ainda, a cobrança dos débitos não compensados, nos termos da IN/SRF nº 600/2005.

Posteriormente, o Seort/DRF/Recife, mediante Informação à fl. 594 [663], acusou divergência entre os valores apurados com base no Programa NEO SAPO e no Sistema SIEF – Processo, com relação à COFINS, Período de Apuração novembro de 2003 (vencimento: 15/12/2003), propondo, dessa forma, a redução do saldo devedor a cobrar do citado débito, de R\$ 624.961,24 para R\$ 624.930,57, o que foi devidamente acatado pelo Titular da DRF/Recife, através do Despacho Decisório à fl. 595 [664] (Revisão de Ofício).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte (sob a denominação TIM NORDESTE S/A) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 673 a 677), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma, vez do relatório do acórdão de primeira instância, que bem descreveu os argumentos do recurso (fls. 886 a 888):

DA REDUÇÃO DO SALDO DE IRPJ A COMPENSAR OU A SER RESTITUÍDO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, a contribuinte alega que o Auto de Infração, através do qual o saldo de IRPJ a compensar ou a ser restituído foi reduzido para R\$ 33.568.702,16 é improcedente, seja (i) pela nulidade do lançamento, pois a Fiscalização violou o princípio da verdade material e desconsiderou declaração retificadora e efeitos do PAT, seja (ii) pela improcedência da autuação no mérito, visto não ter ocorrido a exclusão indevida de variação monetária em operações de “swap”, por entender que tais operações se sujeitam a regime tributário específico, com incidência de IR na fonte apenas no momento da liquidação dos contratos sobre o resultado líquido auferido, não devendo ocorrer tributação sobre diferenças mensais entre índices e taxas referenciais trocadas que não implicam direito de crédito, nem se qualificam como variações monetárias.

Reportando-se a impugnação, apresentada nos autos do processo nº 10680.004019/2005-90, contra a redução já mencionada de saldo negativo de IRPJ (cópia às fls. 651 a 669), a contribuinte requer que as razões ali expostas sejam consideradas como se reproduzidas na manifestação de inconformidade sob apreciação.

Em seguida, afirma que, tendo em vista decisão da DRJ/Belo Horizonte mantendo o lançamento, foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (cópia às fls. 671 a 693), acrescentando que, embora o Primeiro Conselho de Contribuintes, examinando o recurso, tenha mantido a decisão da DRJ, a empresa ainda não foi intimada do acórdão e que, quando tal ocorrer, apresentará o recurso cabível, no sentido de contestar a decisão prolatada pelo Conselho.

Segundo a interessada, a decisão proferida no presente processo de compensação é mera decorrência da lavratura do Auto de Infração que originou o processo nº 10680.004019/2005-90, não tendo a DRF/Recife contestado o fato de que houve o recolhimento de IRPJ ao longo do ano-calendário 2002, nem vedado o direito de compensação com débitos de PIS e COFINS, de sorte que a não-homologação integral

da compensação decorreu apenas da redução do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário, mediante lançamento de ofício consubstanciado no citado Auto.

Sendo assim, a contribuinte argumenta que a decisão final no presente processo está vinculada à decisão final a ser proferida no processo nº 10680.004019/2005-90, ainda em trâmite. Dessa forma, entende que, se for cancelada a autuação, como pretende venha a ocorrer, deverá ser reconhecida a compensação integral pleiteada e, apenas se for mantida a autuação, pode-se cogitar da persistência da decisão proferida no sentido de não homologar parte das compensações, concluindo que, enquanto ainda estiver em discussão o lançamento que deu origem ao processo nº 10680.004019/2005-90, não poderá ser determinada a cobrança dos débitos não compensados.

Esclarece que sua manifestação de inconformidade não se esgota nesse ponto, considerando a linha de argumentação a seguir relatada.

DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS.

Sob outro prisma de argumentação, a contribuinte manifesta o entendimento de que, independentemente do destino final da autuação objeto do processo nº 10680.004019/2005-90, as compensações declaradas devem ser integralmente homologadas, pelas razões a seguir expostas.

Segundo a interessada, a partir da Lei nº 10.637/2002, o sujeito passivo da obrigação tributária não mais apresenta pedido de compensação (o qual depende de apreciação pela autoridade administrativa), mas sim declaração de compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação (artigo 74, § 2º da Lei nº 9.430/1996), isto é, a compensação, com utilização de créditos, passa a ser feita pelo próprio sujeito passivo.

A contribuinte afirma que, no caso em análise, realizou a compensação, apresentando declaração nesse sentido à autoridade administrativa no ano de 2003 e que, passados dois anos, a fiscalização veio a concluir que existiam débitos fiscais relativos ao ano-calendário 2002 em aberto, por “supostas” exclusões indevidas. Nessas circunstâncias, defende o entendimento de que os créditos apurados em declaração de rendimentos já haviam sido utilizados em procedimento de compensação anterior ao procedimento fiscal, de forma que caberia à fiscalização lavrar auto de infração para exigência de tributo, e não reduzir o crédito já declarado na referida compensação.

Sendo assim, prossegue a interessada, o equívoco da fiscalização ao ter realizado uma compensação com créditos não mais existentes, dado que já compensados com outros débitos, não pode ter o efeito pretendido pela DRF/Recife de impedir a homologação da compensação realizada pela contribuinte.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, sejam reformados os Despachos Decisórios expedidos pelo Titular da DRF/Recife (fls. 536 e 595), no sentido de que sejam integralmente homologadas as compensações declaradas pela empresa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 884 a 891):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -DIREITO DE CRÉDITO - HOMOLOGAÇÃO.

À autoridade administrativa cabe homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite de crédito reconhecido em favor deste.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - PRAZO.

Cabível o pronunciamento da autoridade administrativa quanto à homologação - total ou parcial - ou à não homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo, desde que dentro do prazo legal previsto para tal.

Solicitação Indeferida

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não é possível reconhecer o crédito discutido no processo nº 10680.004019/2005-90, que contém auto de infração que reduziu o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, pois a decisão não transitou em julgado, além de o lançamento ter sido mantido em 1ª e 2ª instâncias;

b) não é possível interromper o julgamento do presente processo para aguardar a decisão no processo nº 10680.004019/2005-90;

c) quanto ao uso dos créditos utilizados nas compensações sob análise (saldo negativo de IRPJ do ano de 2002) para compensar as infrações do auto de infração do processo nº 10680.004019/2005-90, tal matéria foi apreciada nos julgamentos daqueles autos, não sendo possível trazer essa discussão para este processo;

d) através de procedimento de ofício regular, nos autos do processo nº 10680.004019/2005-90, a fiscalização da DRF/Belo Horizonte, discordando dos parâmetros de apuração adotados pelo contribuinte quando da instrução de sua DIPJ/2003 (ano-calendário 2002), reduziu o saldo de imposto a compensar apurado de R\$ 80.574.966,45 para R\$ 33.568.702,16. Tomando por base o crédito reconhecido pela DRF/Belo Horizonte em favor do interessado, o Titular da DRF/Recife homologou, dentro do prazo legal previsto e até o limite desse crédito, parte das compensações declaradas pela contribuinte, determinando, por conseguinte, a cobrança dos débitos relativamente aos quais não há disponibilidade de créditos a serem compensados. Assim, os despachos decisórios em discussão se embasaram na legislação que disciplina o procedimento de compensação, em especial o artigo 74 da Lei nº

9.430/1996, não havendo como dar guarida às pretensões do interessada no sentido de que sejam reformadas tais decisões.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte (sob a denominação TIM NORDESTE S/A) apresentou, em 19/2/2009, o recurso voluntário de fls. 893 a 901, onde repete os argumentos da impugnação, em especial que (i) o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 1680.004019/2005-90 ainda pende de julgamento definitivo, (ii) a utilização de créditos do contribuinte pela Fiscalização, quando da lavratura do referido Auto de Infração, foi irregular, dado que tais créditos não mais existiam.

CONTRARRAZÕES DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Em 2/6/2010, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 907 a 916), onde argumenta que:

a) o direito creditório em análise, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, foi reduzido pelo lançamento constante processo nº 10680.004019/2005-90, que ainda não transitou em julgado. Assim, não é possível se repetir a discussão sobre o mérito do lançamento neste processo, nem se deve suspender o julgamento para aguardar a conclusão dos outros autos, pois o crédito não é líquido e certo, e os incisos V e VI do § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, não admitem a compensação com crédito já indeferido pela autoridade fiscal, ainda que esteja pendente decisão administrativa final;

b) é absolutamente incabível a tentativa do contribuinte de trazer para estes autos a discussão acerca da possibilidade de a autoridade fiscal efetuar compensação de ofício no processo nº 10680.004019/2005-90, que se encontra sob a competência de outro órgão julgador;

c) além disso, nada há que impeça a autoridade fiscal a, mediante compensação de ofício, reduzir o montante do crédito imputado ao contribuinte, pois o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, é expresso ao consignar que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deve verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, de modo que, existindo débito, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. No mesmo sentido vigora o art. 34 da Instrução Normativa nº 460, de 2004;

d) nesse contexto, vale ressaltar que, ao revés do que defende o contribuinte, a anterior apresentação de declaração de compensação relativa a esses créditos objeto de reparo não tem o condão de impedir a referida compensação de ofício. Isso porque a simples declaração de compensação não é suficiente para, por si só, gerar a extinção do crédito tributário.

DECISÃO JUDICIAL

Na petição de fls. 928 a 982, a incorporadora do contribuinte informa que o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal determinou o sobrestamento deste processo administrativo até a decisão final da ação ordinária nº 18888-85.2010.4.01.3400.

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO

Na petição de fls. 983 a 988, o contribuinte (sob a denominação TIM CELULAR S/A) informou que parte dos débitos de PIS, compensados neste processo administrativo, foram pagos à vista com as reduções previstas na Lei nº 11.941, de 2009 (REFIS), tendo em vista a reabertura do prazo para adesão através da publicação da Lei nº 12.865, de 2013, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, e que desiste parcialmente do recurso voluntário e renuncia ao direito tão somente em relação a esses débitos.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em novembro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 988.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Apesar de não constar dos autos o comprovante de ciência do resultado da decisão recorrida, o despacho de fl. 905 reconhece que o recurso voluntário é tempestivo, indicando que a comprovação estaria na fl. 728. Contudo, essa folha, correspondente à fl. 892 digital, não traz o comprovante de ciência, que provavelmente estava no verso da folha original, que não foi digitalizado. Assim, há que se considerar o recurso como tempestivo. Como o apelo também atende às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A discussão se centra no montante do crédito utilizado nas compensações sob análise, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

O direito creditório não foi reconhecido em virtude do lançamento do processo administrativo nº 10680.004019/2005-90, que compensou o Imposto de Renda Retido na Fonte com o imposto decorrente das infrações, e reduziu o saldo negativo de 2002 de R\$ 81.367.856,00 para R\$ 33.568.702,16.

A autuação daqueles autos foi confirmada pela autoridade de 1ª instância e o recurso voluntário do contribuinte não foi provido pelo Acórdão nº 101-95.749, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, julgado na sessão de 21 de setembro de 2006.

No momento, perderam relevância os argumentos favoráveis ou contra à suspensão do presente julgamento até a decisão final relativa ao lançamento, pois, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do CARF, verifica-se que o processo nº 10680.004019/2005-90 foi expedido definitivamente para a unidade de origem em 22/1/2009, o que nos leva à conclusão de que o recurso especial do contribuinte não foi admitido, e que a redução do saldo negativo de IRPJ de 2002 efetuada pelo lançamento daqueles autos transitou em julgado na esfera administrativa.

Contudo, o contribuinte optou por questionar judicialmente o mérito da autuação no processo nº 10680.004019/2005-90, em especial na parte relativa à tributação das variações monetárias decorrentes de operações de *swap*, e pleiteou a suspensão deste processo administrativo, que analisa as compensações com o crédito reduzido pelo lançamento (fls. 949 a 971).

A demanda judicial se consolidou nos autos da Ação Ordinária nº 18888-85.2010.4.01.3400, que corre na 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde, em 29 de maio de 2010, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o sobrestamento deste processo administrativo até a decisão final daquela ação (fls. 973 a 981).

Em consulta ao sítio da Internet da Justiça Federal em 19 de fevereiro de 2014 no endereço

http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=11574dbd6c04d1b72333a0dd51ede4c3&trf1_captcha=zgbk&enviar=Pesquisar&proc=188888520104013400&secao=DF

verifiquei que tal decisão não foi revogada, tendo o contribuinte obtido sentença favorável em 21/10/2013, e que o processo aguarda análise de embargos de declaração interpostos.

Dessa forma, apesar da evidente concomitância das vias administrativa e judicial, o que importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e da Súmula CARF nº 1, entendo que se deve cumprir a decisão judicial que determinou o sobrestamento do feito.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja determinada a baixa destes autos à Delegacia de Origem para que esta:

a) aguarde o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 18888-85.2010.4.01.3400;

b) em função do decidido, informe qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 que o contribuinte tem direito a compensar neste processo.

Após tais providências, lavrar relatório de diligência circunstanciado e dele dar ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/

05/2014 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA

NN THOME

Impresso em 01/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.002173/2003-65
Resolução nº **1102-000.243**

S1-C1T2
Fl. 997

CÓPIA